Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.009665/2008-77

Processo nº	19647.009665/2008-77
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de outubro de 2020
Recorrente	VEMA CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos da legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 105/113, a qual julgou procedente o lançamento por

descumprimento de obrigações acessórias referente ao período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006.

> Deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos da legislação de regência.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> Trata-se de Auto de Infração para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de a Autuada ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 07/2003 a 12/2006.
>
> Para a constituição do crédito foi emitido o presente AI DEBCAD nº 37.159.408-1, no valor de R$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), protocolado no Ministério da Fazenda sob nº 19647.009665/2008-77, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.
>
> Foi relatado que a empresa na conta "Férias" lançou: férias indenizadas e férias proporcionais. Na conta "Décimo Terceiro Salário": 13° salário proporcional e 13° indenizado. Na conta "Serviço de Terceiro PJ": serviços prestados por pessoa física. Na conta "1/3 de Férias": 1/3 de férias gozadas e indenizadas. Na conta "Aviso Prévio": aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado. Tais fatos foram verificados nos Livros Diário n.° 17, (relativo ao exercício de 2008), 18 (2004), 19 (2005), 20 e 21(2006) e nos correspondentes Livros Razão, no grupo de contas relativo aos custos da obra do Edif. Arpoador.
>
> Esta conduta foi caracterizada pelo Autuante como infração ao art. 32, II da Lei n°. 8.212/91, combinado com o art. 225, II, §§ 13 a 17 do RPS — Decreto 3.048/99, sendo-lhe imputado a penalidade estabelecida no art. 92 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, H, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n°. 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF n.° 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 5 (11/08/2008) e impugnou (fls. 71/89) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

> A Autuada foi cientificada do débito, por meio dos correios com Aviso de Recebimento em 08/07/2008 (f. 22). Em 07/08/2008, apresentou impugnação (fls. 26/32), argumentando, em síntese, que:
>
> a. 1 . a empresa contabiliza os lançamentos por conta individualizada, mensalmente, em títulos próprios. o que houve foi um erro em 07 lançamentos, dentro de uma seqüência de centenas deles, não se justificando, portanto, o rigor da lavratura do auto de infração.
>
> a.2. a lei não pode pretender o exagero da precisão mecânica do ser humano.
>
> Não houve omissão de lançamentos, nem ausência de recolhimentos, a empresa observa regularmente a contabilização de seus registros na forma da lei e não seriam 07 lançamentos, num período de três anos, que descaracterizariam essa condição.
>
> a.3. o Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, em situação semelhante, que o fato da contabilidade da empresa possuir erros identificáveis não constitui causa para sua desconsideração.
>
> b. a fixação da multa tem que obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não pode possuir efeito confiscatório, como já decidiu o STF.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Documento nato-digital

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 183/184):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
>
> Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
>
> AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. APRECIAÇÃO.
>
> INCOMPETÊNCIA.
>
> E vedado, à autoridade julgadora, no âmbito administrativo, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade, de dispositivo legal em vigor, competência exclusiva do Poder Judiciário.
>
> Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/09/2009 (fl. 219), apresentou o recurso voluntário de fls. 127/133, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, a Recorrente alega que sua escrituração estaria regular e que por tal razão, o presente auto deveria ser cancelado.

Ocorre que, a metodologia adotada pela Recorrente dificulta a verificação de valores que integram ou não a base de cálculo.

Para ficar mais clara a situação, transcrevo trecho da decisão recorrida que tratou pontualmente:

> Nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, constatada a infração, o agente público deve realizar o lançamento sob pena d responsabilidade funcional:
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Documento nato-digital

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa cometeu a infração prevista no artigo 32, inciso II da Lei nº 8212/91, c/c artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência social, Decreto nº 3.048/99:

> **Lei 8.212/91:**
>
> Art. 32. A empresa é também obrigada a:
>
> (...)
>
> II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
>
> **RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99**:
>
> *Art.225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*
>
> *(...)*
>
> *§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*
>
> *I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*
>
> *§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.*
>
> *§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*
>
> *§16.São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:*
>
> *(Redação dada pelo Decreto n°3.265, de 29.11.99).*
>
> *I - pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n°486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;*
>
> *II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e*
>
> *III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.*

Documento nato-digital

> *§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222*

Por ter infringido os dispositivos, foi aplicada à Recorrente o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, II, "a" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Prorcionalidade ou razoabilidade da multa

Quanto a este tópico, a irresignação do Recorrente é quanto à aplicação da proporcionalidade ou razoabilidade da multa. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

> "**Decreto n. 70.235/72**
>
> **Art. 26-A**. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

> "**PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**
>
> **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

> "**Súmula CARF n. 2**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Portanto, não prospera a irresignação da Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Documento nato-digital